



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0020036-48.2024.8.26.0996/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e Interessado JEFFERSON FERREIRA DE ARAÚJO, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47994

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Embargos de Declaração Criminal: 0020036-48.2024.8.26.0996/50000

Embargante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessado: Jefferson Ferreira de Araújo

Embargado: Colenda 10ª Câmara do 5º Grupo de Direito Criminal

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz de 1ª Instância: Renata Biagioni

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inocorrência.
Acórdão que se pronunciou expressamente sobre as questões
aventadas. Ausência de omissão – EMBARGOS REJEITADOS

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra o venerando
acórdão da Décima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, apontando omissão no
julgado (fls. 01/04).

É O RELATÓRIO.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos.

No mérito, contudo, em que pesem os argumentos despendidos pelo
embargante, o fato é que o indigitado vício não se verifica no v. Acórdão.

No caso, o pleito não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais.

O v. acórdão, para fundamentar a negativa do pedido formulado,
amparou-se em dados concretos existentes nos autos, restando expressamente
consignado na ocasião que seria mantida a progressão de regime conferida ao
sentenciado.

Nesse sentido, pontuou-se que nova legislação, ao tornar
obrigatório a realização de prévio exame criminológico como antecedente
necessário à análise da promoção de regime, é claramente mais gravosa à situação
anterior na qual a realização prévia do exame era excepcional e se encontrava
atrelada às condições específicas delineadas pela Súmula Vinculante nº 26.

Inegável, ainda, que a incidência imediata da nova legislação, gerando surpresa, quebra expectativa legítima dos sentenciados quanto à sistemática de cumprimento de pena e dos princípios inerentes ao sistema progressivo.

Vale ressaltar que não se transitou sob os aspectos da constitucionalidade a qual é presumida, bem como foi indicado que os efeitos da nova legislação atingem diretamente o direito de liberdade alheio e interferem na pretensão executória estatal, sendo inegavelmente mais gravosos haja vista a incrementação de requisito.

Dessa maneira, concluiu-se que a nova legislação deve ser aplicada para os fatos futuros, posteriores à sua vigência, em observância ao imperativo constitucional da irretroatividade da lei penal maléfica (vedação da *novatio legis in pejus*).

Deste modo, não havendo qualquer vício a ser sanado, os embargos devem ser rejeitados, consignando-se que, **para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa dos dispositivos.**

Posto isto, meu voto rejeita os embargos de declaração.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora